



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000331/0098  
Recurso nº. : 155084  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 07 de novembro de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.422

IRPJ – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE DO LUCRO REAL - COMPENSAÇÃO DO IRF RETIDO NO PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO AO CONTRIBUINTE – O Imposto de Renda na Fonte retido sobre os juros sobre o Capital Próprio pagos ao Contribuinte podem ser por este aproveitados, na proporção da sua participação no capital social da fonte pagadora, para compensação com o IRF devido pelo Contribuinte sobre os juros sobre o Capital Próprio que este pagar, devendo ser assegurada a respectiva dedutibilidade dos juros na apuração do lucro real, considerando-se como efetuado, tempestivamente, o recolhimento do IRF, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, reduzir a base de cálculo tributada para R\$ 107.694,27, valor este que poderá ser compensado com o prejuízo do próprio período base, caso esse prejuízo não tenha sido compensado posteriormente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO JOSÉ PRAÇA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR



Processo nº : 13808.000331/00-98  
Acórdão nº : 101-96.422

FORMALIZADO EM: **10 DEZ 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' followed by a smaller, more fluid signature.

Processo nº : 13808.000331/00-98  
Acórdão nº : 101-96.422  
Recurso nº : 155084  
Recorrente : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 147/153, interposto pela contribuinte EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA contra decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, de fls. 132/142, que julgou procedente o lançamento de IRPJ de fls. 89/90, do qual a contribuinte tomou ciência em 28.02.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 744.314,99, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em dedução indevida de juros sobre o capital próprio mantidos em conta de reserva para aumento do capital social, em razão da falta de recolhimento do IRF correspondente.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 81/83, em 31.12.1996, a contribuinte apurou, em conta destinada a aumento de capital social, a importância de R\$ 1.435.737,00, a título de juros sobre capital próprio, gerando em sua escrituração contábil despesa da mesma ordem.

Na mesma data, foi atribuída ao contribuinte a quantia de R\$ 1.328.042,73, a título de juros sobre o capital próprio, mantida em conta de reserva para o aumento do capital social pela investida, gerando na escrituração contábil da contribuinte (investidora) receita da mesma ordem.

Acrescentou que a contribuinte apropriou-se indevidamente da totalidade do IRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio mantidos em conta de reserva de capital pela pessoa jurídica investida, a Empreendimentos e Participações Finders S.A., quando o correto seria o aproveitamento pela contribuinte de maneira proporcional ao seu capital social nesta empresa, no percentual de 43,45%.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 94/103. Em suas razões, alegou, em síntese, que:

Processo nº : 13808.000331/00-98

Acórdão nº : 101-96.422

(i) é detentora de ações da pessoa jurídica Empreendimento e Participações Finders S.A, tendo participação em 43,45% de seu patrimônio. Esta, por sua vez, é acionista controladora do Banco Ficsa S.A., detendo participação correspondente a 99,5994% do seu patrimônio;

(ii) no ano-calendário de 1996, o Banco Ficsa apurou e pagou R\$ 3.056.485,00 a título de juros sobre capital próprio e efetuou, tempestivamente, o recolhimento do IRF, no total de R\$ 458.472,75. Em decorrência, a contribuinte registrou em sua contabilidade o valor do referido imposto como receita, em contrapartida a seu ativo, em conformidade com o § 3º, I, do art. 9º da Lei 9.249/95;

(iii) a Fiscalização não considerou o montante de R\$ 199.206,41 em favor da contribuinte, correspondente ao percentual de 43,45% do IRF recolhido pelo Banco Ficsa; argumentou que, se a apropriação desse valor tivesse sido considerada pelo Fisco, a parcela indedutível seria reduzida ao montante de R\$ 107.694,27. Nesse contexto, efetuou o pagamento do imposto incidente sobre a parcela remanescente de juros sobre o capital próprio;

(iv) por fim, afirmou que o Fisco entendeu que a contribuinte faria jus ao IRF proporcional à sua participação no capital social do Banco Ficsa. No entanto, não agiu da mesma forma em relação ao IRPJ devido, em afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 132/141.

Em suas razões, afirmou que a contribuinte apurou juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 1.435.737,00, devendo recolher, a título de IRF, a quantia de R\$ 215.360,55. Efetuando-se a compensação do imposto devido com o IRF recolhido pela empresa investida Finders, na proporção da participação da contribuinte no seu capital social, caberia à contribuinte o pagamento de IRF no montante de R\$ 16.154,14. No entanto, a contribuinte não efetuou o recolhimento tempestivo do saldo remanescente do IRF, razão pela qual manteve integralmente o lançamento.



Processo nº : 13808.000331/00-98

Acórdão nº : 101-96.422

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 25.08.2006, conforme faz prova o AR de fls. 144v, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 147/153, em 18.09.2006.

Em suas razões, preliminarmente, suscitou a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que o valor tributável correspondeu à subtração do prejuízo fiscal do valor glosado relativo à dedução dos juros sobre o capital contabilizados. Assim, como a contribuinte apurou prejuízos no ano de 1996, afirmou que o valor correto a ser adicionado para recálculo do IR devido deveria ser aquele apurado pela Fiscalização, no valor de R\$ 1.328.042,73, e não aquele tomado por ela mesma como incorreto, no total de R\$ 1.435.737,00.

Acrescentou que houve erro na capitulação da infração, sob o fundamento de que o lançamento refere-se a falta de recolhimento de IRF, e não de IRPJ devido pela contribuinte. Em decorrência, considerando a nulidade do auto de infração, deve ser validado o recolhimento de IRF efetuado a destempo pela contribuinte.

Por fim, alegou que a Finders detinha discricionariedade para distribuir aos seus sócios desproporcionalmente os juros sobre o capital que pagava, e a contribuinte poderia aproveitar-se do IRF retido na operação anterior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'R' and 'A'.

Processo nº : 13808.000331/00-98  
Acórdão nº : 101-96.422

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte suscitou, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que erro na apuração do valor tributável e na capitulação da infração, sob o fundamento de que o lançamento refere-se a falta de recolhimento de IRF, enquanto que o lançamento corresponde a IRPJ, apurado na DIPJ/97 da contribuinte.

Da análise da planilha de fls. 11 e da cópia dos livros Razão e Diário do ano-calendário de 1996, às fls. 18/29, observa-se que a contribuinte apurou a importância de R\$ 1.435.737,00 a título de juros sobre o capital utilizado. Desta quantia, a importância de R\$ 1.328.042,73 corresponde a 43,456% dos juros sobre o capital próprio pagos à pessoa jurídica Empreendimentos Finders S.A., da qual a contribuinte detinha 43,45% de participação.

Os juros sobre o capital próprio estão disciplinados na Lei nº 9.249/95, a qual possibilita à pessoa jurídica, na determinação do lucro real, observado o regime de competência, a dedução dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Trata-se de benefício fiscal, já que o pagamento de juros é contabilizado como despesa antes do lucro, o que importará na redução do IRPJ e CSL devidos. No entanto, o gozo do referido benefício está condicionado ao pagamento do IRF incidente sobre os juros, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 6



Processo nº : 13808.000331/00-98  
Acórdão nº : 101-96.422

Em decorrência, dada a natureza de incentivo fiscal dispensada aos remuneração sobre capital próprio, bem como a discricionariedade conferida ao contribuinte para efetuar ou não a dedução do juros pagos, não há que se falar em cobrança do IRF não pago, mas sim no estorno da dedução indevida a esse título e recálculo do IRPJ devido.

Assim, entendo correta a apuração do montante tributável, não havendo que se falar em erro de fato na apuração da base de cálculo do tributo.

No mérito, a Fiscalização glosou a totalidade das despesas contabilizadas a título de juros sobre o capital próprio, sob o fundamento de que a contribuinte não efetuou o recolhimento da diferença entre o IRF incidente sobre a totalidade de juros contabilizados e a parcela retida da empresa Empreendimentos e Participações Finders S.A., da qual a contribuinte é acionista.

No entanto, entendo que os valores retidos da Empreendimentos e Participações Finders S.A., tempestivamente, deverão ser aproveitados em favor da contribuinte. O fato da contribuinte não haver recolhido o IRF sobre parte dos valores correspondentes aos juros sobre o capital não desnatura todo o procedimento regular adotado pela investida, de modo que o IRF incidente sobre os juros sobre o capital da investida poderão ser aproveitados pela contribuinte, na proporção da sua participação no capital social, razão pela qual entendo que deve ser excluída da base de cálculo a parcela de R\$ 1.328.042,73, correspondente à base de cálculo de 43,45% do valor do IRF total retido da Empreendimentos e Participações Finders S/A.

Com relação à parcela dos juros sobre a qual o contribuinte se absteve de efetuar a retenção prevista no art. 9º da Lei nº 9.249/95, no montante de R\$ 107.694,27, entendo que essa parcela, considerada dedutível na apuração do lucro real, deverá ser de fato estornada, efetuando-se o recálculo do IRPJ devido.

Em decorrência, VOTO por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir a glosa das despesas com juros para R\$ 107.694,27, correspondente à diferença entre o valor originariamente deduzido pela contribuinte, de R\$



Processo nº : 13808.000331/00-98  
Acórdão nº : 101-96.422

1.435.737,00, e a parcela correspondente a 43,45% da quantia dos juros pagos à Empreendimentos e Participações Finders S/A, de R\$ 1.328.042,73, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus demais termos.

Destaque-se que, considerando-se o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 1996, no montante de R\$ 111.342,34, a Contribuinte poderá compensar o prejuízo do exercício com o valor da glosa, caso ainda não o tenha utilizado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

